



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519744-10.2022.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante GABRIEL ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM a preliminar arguida e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da defesa, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.068 - Poá

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão – nº 1519744-10.2022.8.26.0462

Relator: Sérgio Ribas

Apelante: GABRIEL ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público Do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por GABRIEL ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA, contra a r. sentença de fls. 246/254, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar o réu às penas de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, fixados em seu valor mínimo legal, em regime inicial fechado, pelo cometimento do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e, §2º-A, inciso I, do Código. Vedado o apelo em liberdade.

Inconformado com a r. sentença condenatória, recorre a defesa do acusado (fls. 285/287) alegando, preliminarmente, nulidade do reconhecimento, pois não observado o procedimento previsto no art. 226 do CPP. No mérito, pugna pela absolvição sob o argumento de fragilidade de provas, nos termos do art. 386, incs. V e VII, do CPP. Por fim, pugna pela concessão da Justiça Gratuita.

Recurso regularmente processado e contrariado

(fls. 291/294), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 304/311, pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Infere-se da denúncia que, “no dia 16 de março de 2022, por volta das 18h20, na Estrada do Guaio, nº 935, Vila Cleto, nesta comarca de Poá, Gabriel Alves dos Santos Oliveira, qualificado as fls. 14, agindo em concurso com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Pedro Celestino de Carvalho Neto, a motocicleta JTZ/DK 150 de placa DOO 2339, avaliada em R\$ 10.000,00, pertencente à vítima.

segundo o apurado, na data supramencionada, o denunciado, em companhia de outro indivíduo não identificado, munidos de arma de fogo, dirigiram-se ao local da ocorrência decididos a roubar bens alheios.

Chegando ao local dos fatos, Gabriel e seu comparsa se esconderam em um matagal e ao presenciarem Pedro passando com sua motocicleta JTZ/DK de placa DOO2339, decidiram pela abordagem e anunciaram o assalto, valendo-se de uma arma de fogo para atemorizar a vítima.

Coube a um dos roubadores apontar a arma de fogo em direção a Pedro e exigir que ele entregasse o motociclo e, em seguida, fugiram com o bem para rumo ignorado.

A vítima, por sua vez, registrou boletim de ocorrência do roubo e, dois dias depois, em 18 de março de 2022, por

volta das 03h10, policiais militares na cidade de Ferraz de Vasconcelos (cf. boletim de ocorrência nº 763/2022), avistaram a motocicleta do ofendido passando na via pública sendo conduzida por Gabriel e ao avistar a viatura tentou se evadir, porém, após um breve acompanhamento, foi alcançado pelos agentes.

Nada de ilícito foi encontrado em poder de Gabriel, entretanto, ao consultarem os dados da motocicleta por ele conduzida constataram o registro de roubo em data recente, o que motivou fosse conduzido à delegacia.

A vítima compareceu na delegacia e reconheceu, sem sombra de dúvidas, Gabriel, como um dos autores do roubo, bem como a motocicleta apreendida como de sua propriedade (cf. auto de reconhecimento de pessoas à fl. 09 e auto de reconhecimento de objeto à fl. 10).

Ao ser ouvido perante a autoridade policial, Gabriel disse ter adquirido a motocicleta de placa doo 2339 por meio de negociação realizada pela rede social *facebook*, pagando o valor de R\$ 500,00 por ela, porém, não soube apresentar dados de qualificação do vendedor (fl. 14).

Estes são os fatos.

Inicialmente, suscita a d. Defesa nulidade do reconhecimento de pessoa, à luz do disposto no art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal.

Sem razão, no entanto. Isso porque, diferentemente do que suscitou a Defesa, nenhuma ilegalidade sucedeu,

porquanto o réu foi reconhecido pessoalmente na fase extrajudicial pela vítima, quando anteriormente esta havia descrito os sinais característicos daquela (fls. 12).

No caso, além do reconhecimento da vítima, em ambas as oportunidades em que ouvida, verificam-se provas testemunhais altamente relevantes, dentre elas, as dos policiais que confirmaram o reconhecimento efetuado pelo ofendido, o que produz cognição com profundidade suficiente para alcançar o juízo condenatório.

Portanto, rechaçada a preliminar de nulidade arguida.

No mérito, melhor sorte não socorre o apelante.

A materialidade do delito está comprovada pelas provas constantes nos autos, dentre elas o boletim de ocorrência (fls. 6/11); auto de reconhecimento pessoal (fls. 12); auto de reconhecimento de objeto (fls. 13); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 15/16); e pelas demais provas constantes nos autos, inclusive pela prova oral.

Autoria incontroversa.

Na fase policial o réu alegou que (fls. 14):

(...) comprou a moto no dia 14/03/2022 através da rede social Facebook e pagou a quantia de R\$ 500,00. Que recebeu a moto na estação Gianeti, que não sabe o nome do vendedor. Relata

que foi abordado pelos policiais militares, os quais os conduziram para esta delegacia. Que não está ferido, nem machucado. Por fim, salientou que não sofreu agressão policial.

Em Juízo, afirmou ter apanhado a motocicleta de dois indivíduos, um deles veio a falecer. Durante a madrugada estava com a motocicleta, quando se deparou com os policiais, ocasião em que disse ter comprado a motocicleta no “Marketplace”.

Sua negativa, porém, se mostra divorciada das provas dos autos.

Por sua vez, a vítima confirmou a dinâmica criminosa, conforme consta da denúncia acima transcrita, ressaltando que na oportunidade em que trafegava na pista para ir para o trabalho, quando dois indivíduos saíram de uma região de mata e o abordaram. Acreditou que fossem pessoas que faziam trilha, pois ainda não havia escurecido. Um dos indivíduos parou o declarante e ficou ao lado da motocicleta apontando a arma em sua direção, enquanto o outro o revistou. Confirmou o reconhecimento, afirmando que o cabelo do réu cresceu, mas conferia 100% com a descrição. Por fim, disse que sofreu um prejuízo de R\$ 2.000,00, valor este que pagou ao seguro.

Como se vê, as palavras da vítima foram unânimes descrevendo detalhes da ação criminosa, não havendo motivos para duvidar, já que não tinha razões para incriminar pessoa inocente.

Não se ignora que, em delitos desse jaez, não raras vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima, quando não contrariada por outras evidências, ganha relevo e merece ser recepcionada com destaque para a solução da demanda.

Neste sentido:

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, "embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento" (HC n. 217.475/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/11/2011), o que se verifica no presente caso. (AgRg no REsp 1644247/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 28/04/2017).

A respeito, este E. Tribunal já deixou assente que:

“No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder

de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes.” (RT 484/320).

“Em Crimes tocados de clandestinidade, como é o roubo, sua palavra assume relevante significado probatório, sendo que o reconhecimento pessoal do agente do delito, quando feito com segurança e presteza e em harmonia com outras provas, é fonte segura de prova da autoria.” (Apelação nº 803.157/5 - Relator - S. C. Garcia - RJDTACRIM 18/126).

“Em sede de crimes patrimoniais, os quais são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima merece maior credibilidade que a versão sistematicamente negativa dos acusados, visto que não se concebe que alguém possa, gratuitamente, incriminar um desconhecido.” (Revisão nº 224.054/3 Relator - Orlando Bastos, RJDTACRIM 18/194).

Não bastasse o supra aduzido, as testemunhas policiais ouvidas em juízo são firmes e uníssonas em apontar a

responsabilidade do ora apelante pelos delitos em apreço, descrevendo em detalhes como se sucederam as diligências que culminaram com sua prisão. Suas narrativas, importa dizer, também se revelam em sintonia com o quanto relatado pela denúncia.

Os policiais relataram que estavam em patrulhamento pelo local, quando verificaram o condutor de uma motocicleta na contramão, ocasião em que visualizou os policiais e tentou fuga a pé. O indivíduo foi abordado e nada de ilícito foi encontrado, mas o veículo foi consultado e a informação apontou como produto de roubo. O policial Josué Bagesterio Martins de Toledo Júnior confirmou que a vítima reconheceu o réu na delegacia.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que a vítima ou testemunhas ouvidas tivessem interesse em acusar caluniosamente o réu e, também não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

“Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade. [...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando

consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC n. 382.306/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) (HC n. 404.514/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/3/2018)" (AgRg no REsp 1.863.836/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 06.10.2020, DJe 14.10.2020 – grifo nosso).

Na mesma esteira, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“Importante ressaltar que os depoimentos dos policiais militares não devem ser desqualificados tão só pelas suas condições profissionais, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa aos acusados. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova. Os policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoas inocentes, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado. Em verdade, não restou demonstrado nos autos qualquer fato que ponha em suspeição os depoimentos prestados pelos agentes da lei, os quais prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, qualquer motivo para incriminar falsamente os acusados” (TJSP Re. Des. Freitas Filho 5ª Câmara Criminal, Apelação nº 0044576-16.2010.8.26.0071 j. 26/06/2014).

“Ademais, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade no depoimento de policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, pois, na condição de testemunhas, como qualquer outra pessoa, prestam compromisso, nos termos da lei, e estão sujeitos às penas por falso testemunho, tanto que foram ouvidos em audiência e não foram contraditados no momento oportuno (CPP, artigo 214)” (TJSP Rel. Des. Juvenal Duarte 5ª Câmara Criminal Apelação nº 0000606-81.2013.8.26.0516 j. 11/06/2015).

O emprego de arma de fogo para a subtração

também foi descrito pormenorizadamente pela vítima, a qual acrescentou que um dos indivíduos estava armado e apontou a arma em sua direção.

Ainda que a arma não tenha sido apreendida, o relato da vítima confirma que foi utilizada na empreitada criminosa. E, como se sabe a ausência de comprovação da arma em poder do acusado, importa destacar que a falta de apreensão e perícia da arma usada no crime não impede o reconhecimento da respectiva causa de aumento, comprovada pela prova oral produzida.

Comprovado está, igualmente, pela prova oral, o concurso de pessoas pelas declarações da vítima, que descreveu as ações individuais do réu e comparsa, um estava ao lado da moto e apontava a arma, enquanto o outro o revistava.

É dever daquele que apela, se tem versão exculpante, apontar-lhe todos os dados, de modo a convencer da ausência de responsabilidade, ônus que lhe compete a teor do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal.

Comprovadas a materialidade e autoria do delito de roubo majorado pelos depoimentos uníssonos e coesos da vítima e das testemunhas, corroborados pelo reconhecimento judicial, não há falar em absolvição.

Passo a dosimetria das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo, em 4 anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa.

A pena foi mantida inalterada na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na sequência, diante da presença da causa de aumento do concurso de agentes, foi aplicável o aumento de 1/3, e, em seguida majorada a pena de 2/3, referente ao emprego de arma de fogo previsto no art. 157, § 2º-A, inc. I, do Código Penal, nada a reparar.

Os aumentos encontram-se devidamente fundamentados e proporcionais e ficam mantidos.

O regime inicial fechado é o único compatível na espécie, não só pela quantidade de pena imposta, mas pela gravidade em concreto do crime praticado pelo acusado, diante da sua ousadia e desprezo para com a ordem institucional e constitucional. Fixar regime inicial mais brando serviria de incentivo à prática de novos crimes, além da sensação de impunidade.

Por fim, o pleito de isenção, fundado na impossibilidade econômica, deve ser deduzido em sede de execução, observada, inclusive, a Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a hipossuficiência do agente para o fim pretendido deve igualmente ser aferida em fase de execução penal, já que existe a possibilidade de a real situação financeira do réu sofrer alteração após a data da condenação. Frise-se que, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a acusada, ainda que beneficiária da assistência judiciária gratuita, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais, ficando, porém, seu pagamento sobrestado, enquanto durar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quanto então a

obrigação estará prescrita, conforma determina o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Mesmo sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPC, ficando seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos. 2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ Ministra Laurita Vaz 5ª Turma AgRg no Ag nº 1377544/MG DJe. 14/06/2011).

Via de consequência, REJEITO a preliminar arguida e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da defesa, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS
Relator